

PROJETO DE LEI

Nº 66 / 17



CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS  
ESTADO DE SÃO PAULO

C.M.V. 1528, 97  
Proc. Nº:  
Fls. 07  
Resp: P

PROJETO DE LEI Nº 66/2017

- LIDO EM SESSÃO DE 11/04/17.  
Encaminhe-se à (s) Comissão (ões):
- Justiça e Redação
  - Finanças e Orçamento
  - Obras e Serviços Públicos
  - Cultura, Denominação e Ass. Social

\_\_\_\_\_  
Presidente

Excelentíssimo senhor Presidente da Egrégia Câmara Municipal,  
Excelentíssimos senhores Vereadores,

Com a presente justificativa, de acordo com as normas regimentais e no uso das minhas atribuições, submeto a apreciação e deliberação do Plenário desta Colenda Casa de Leis, o incluso projeto de lei que "Acrescenta parágrafo único ao artigo 3º da Lei nº 104/56, na forma que especifica".

A medida contida no presente projeto de lei tem como objetivo estabelecer uma ação efetiva para deixar a cidade mais limpa e até mais segura.

Assim, quando o muro de uma residência ou de qualquer prédio comercial, industrial ou mesmo institucional constituir-se de cerca viva, o proprietário deverá zelar por sua conservação e manutenção, devendo a Prefeitura Municipal, por seus órgãos competentes, fiscalizar essa obrigação, notificando o proprietário caso não a esteja cumprindo e, na eventual reincidência, intimando-o a executar os serviços sob pena de multa, adotando o procedimento previsto no artigo 2º do diploma legal que se pretende alterar para esta finalidade, consoante os valores estabelecidos no referido dispositivo, devidamente atualizados.

\_\_\_\_\_  
1527/2017



C.M.V. 1528, A  
Proc. N°:  
Fls. 02  
Resp: P

## CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

ESTADO DE SÃO PAULO

Com essa propositura o mato ou a arborização crescida naturalmente, serão controlados e evitarão riscos a transeuntes, além de tornar o local mais claro e seguro, dificultando, senão impossibilitando, que o crescimento descontrolado dos arbustos que constituem a cerca viva, sirvam de esconderijo para pessoas mal intencionadas.

Diante do exposto e do indiscutível alcance contido na presente proposta, que visa a incolumidade pública, solicito aos Nobres Pares desta Casa Legislativa o apoio necessário para a sua aprovação.

Valinhos, em 5 de abril de 2017.

**Aldemar Veiga Junior**  
Vereador - DEM

Nº do Processo: 1528/2017

Data: 10/04/2017

Projeto de Lei n.º 66/2017

Autoria: VEIGA

Assunto: Acrescenta parágrafo único ao artigo 3º da Lei nº 104/56, que exige a construção de muros e passeios em passeios que já tenham recebido o benefício do sarqueteamento ou calçamento.



C.M.V. \_\_\_\_\_  
Proc. N°: 1528, 17  
Fls. 03  
Resp: P

# CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

ESTADO DE SÃO PAULO

PROJETO DE LEI N° 117

**Acrescenta parágrafo único ao artigo 3º da Lei nº 104/56, na forma que especifica.**

**ORESTES PREVITALE JUNIOR**, Prefeito do Município de Valinhos, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 80, inciso III, da Lei Orgânica do Município,

**FAZ SABER** que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

**Art. 1º.** O artigo 3º da Lei nº 104, de 12 de dezembro de 1956, que trata da exigência de construção de muros e passeios, é acrescido de parágrafo único, com a seguinte redação:

**Art. 3º. (...)**

**Parágrafo único.** Quando o muro executado constituir-se de cerca viva, o proprietário deverá zelar por sua conservação e manutenção, devendo a Prefeitura Municipal, por seus órgãos competentes, fiscalizar essa obrigação, notificando o proprietário caso não a esteja cumprindo e, na eventual reincidência, intimando-o, executar os serviços sob pena de



C.M.V. 1528, 17  
Proc. N°:  
Fls. 04  
Resp: ①

# CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

## ESTADO DE SÃO PAULO

*multa, adotando o procedimento previsto no artigo 2º desta Lei, consoante os valores estabelecidos no referido dispositivo, devidamente atualizados.*

**Art. 2º.** Esta Lei entrá em vigor na data da sua publicação.

Prefeitura do Município de Valinhos,

aos

**ORESTES PREVITALE JUNIOR**  
Prefeito Municipal



**CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS**  
ESTADO DE SÃO PAULO

C. M. de VALINHOS

PROC. Nº 1528/17

FLS. Nº 05

RESP. [Assinatura]

À Comissão de Justiça e Redação, conforme despacho do Senhor Presidente em Sessão do dia 11 de abril de 2017.

Marcos Fureche  
Assistente Administrativo I  
Departamento Legislativo  
12/abril/2017



C.M.V. \_\_\_\_\_  
Proc. Nº 1528/17  
Fls. 06  
Resp. [Signature]

## CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

ESTADO DE SÃO PAULO

Parecer DJ nº 110/2017

Assunto: Projeto de Lei nº 66/2017 - Aatoria do Vereador Aldemar Veiga Junior –  
"Acrescenta parágrafo único ao artigo 3º da Lei nº 104/56, na forma que especifica."

*À Diretora Jurídica*  
*Dra. Karine Barbarini da Costa*

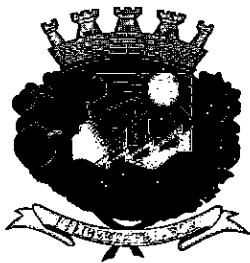
Trata-se de parecer jurídico relativo ao projeto em epígrafe que acrescenta parágrafo único ao artigo 3º da Lei nº 104/56 na forma que especifica.

*Ab initio*, ressalta-se que a opinião jurídica exarada neste parecer não tem força vinculante, sendo que seus fundamentos podem ou não ser utilizados pelos membros desta Casa.

Preliminarmente, cumpre destacar a competência regimental da Comissão de Justiça e Redação, estabelecida no artigo 38.

Consta da justificativa da propositura o objetivo de estabelecer ação efetiva para deixar a cidade mais limpa e mais segura aos munícipes com o controle dos matos ou arborização quando o muro de uma residência ou prédio comercial, industrial ou institucional constituir-se de cerca viva.

No que tange à competência entendemos que o projeto enquadra-se nas seguintes disposições da Constituição Federal:



## CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

ESTADO DE SÃO PAULO

*Art. 30. Compete aos Municípios:*

*I - legislar sobre assuntos de interesse local;*

Pois bem, analisando os dispositivos do Projeto em comento, inicialmente temos que por força da Constituição, os Municípios foram dotados de autonomia legislativa, que vem consubstanciada na capacidade de legislar sobre assuntos de interesse local (art. 30, inciso I) como no caso em questão.

No tocante à iniciativa Parlamentar a matéria da proposição em comento não é de iniciativa privativa do Prefeito, art. 48 da Lei Orgânica do Município e art. 24, § 2º Constituição Bandeirante, logo, o Projeto de Lei atende os preceitos legais em relação à regra de iniciativa:

*Art. 48. Compete, exclusivamente, ao Prefeito a iniciativa dos projetos de lei que disponham sobre:*

*I - criação e extinção de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica, bem como a fixação da respectiva remuneração;*

*II - criação, estruturação e atribuições das Secretarias Municipais e órgãos da administração pública;*

*III - servidores públicos do Município, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria;*

*IV - abertura de créditos adicionais.*

**Artigo 24** - *A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou comissão da Assembléia Legislativa, ao Governador do Estado, ao Tribunal de Justiça, ao Procurador-Geral de Justiça e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.*

(...)



## CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

ESTADO DE SÃO PAULO

*§ 2º - Compete, exclusivamente, ao Governador do Estado a iniciativa das leis que disponham sobre:*

*1 - criação e extinção de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica, bem como a fixação da respectiva remuneração;*

*2 - criação e extinção das Secretarias de Estado e órgãos da administração pública, observado o disposto no art. 47, XIX; (NR) - Redação dada pela Emenda Constitucional nº 21, de 14/2/2006.*

*3 - organização da Procuradoria Geral do Estado e da Defensoria Pública do Estado, observadas as normas gerais da União;*

*4 - servidores públicos do Estado, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria; (NR) - Redação dada pela Emenda Constitucional nº 21, de 14/2/2006.*

*5 - militares, seu regime jurídico, provimento de cargos, promoções, estabilidade, remuneração, reforma e transferência para inatividade, bem como fixação ou alteração do efetivo da Polícia Militar; (NR) - Redação dada pela Emenda Constitucional nº 21, de 14/2/2006.*

*6 - criação, alteração ou supressão de cartórios notariais e de registros públicos*

Deste modo quanto à iniciativa parlamentar também não se vislumbra óbice por tratar de matéria que não se encontra no rol de hipóteses de iniciativa privativa do Chefe do Executivo e, ademais a medida não acarreta despesas, nem confere atribuições ao Poder Executivo, sendo que a perene fiscalização se insere nas atribuições do Município.

Quanto ao aspecto gramatical e lógico o projeto atende aos preceitos da Lei Complementar nº 95 de 1998 que dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis, conforme determina o parágrafo único do art. 59 da Constituição Federal.





C.M.V.  
Proc. Nº 1528, 27  
Fls. 09  
Resp. ①

**CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS**  
ESTADO DE SÃO PAULO

Ante ao exposto concluímos pela legalidade e constitucionalidade do projeto. **Sobre o mérito, manifestar-se-á o Soberano Plenário.**

D.J., aos 13 de março de 2017.

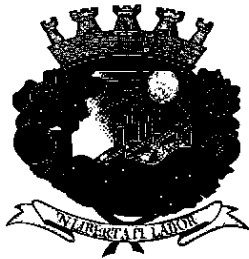
É o parecer.

  
**Aparecida de Lourdes Teixeira**  
Procuradora

  
**Rosemeire de Souza Cardoso Barbosa**  
Procuradora

De acordo com o parecer jurídico.  
Encaminhe-se ao Presidente da Comissão de Justiça e Redação para deliberação.

  
**Karine Barbatini da Costa**  
Diretora Jurídica



C.M.V. \_\_\_\_\_  
Proc. Nº 1528, 17  
Fls. 10  
Resp. Q

# CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

ESTADO DE SÃO PAULO

## Comissão de Justiça e Redação

### Parecer ao Projeto de Lei nº 66 /17

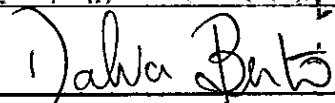
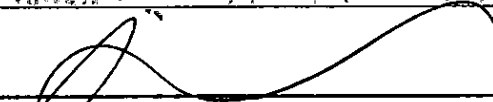
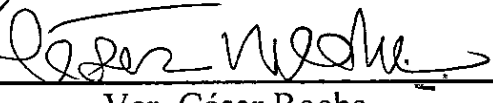

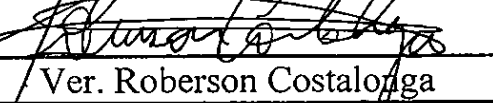
LIDO NO EXPEDIENTE EM SESSÃO DE 09/05/17

\_\_\_\_\_  
PRESIDENTE

**Ementa do Projeto:** : Acrescenta parágrafo único ao artigo 3º da Lei nº 104/56, que exige a construção de muros e passeios em passeios que já tenham recebido o benefício do sarqueteamento ou calçamento.

**Parecer:** Esta Comissão analisou o referido Projeto quanto à sua Constitucionalidade, Legalidade e Redação e dá o seu **PARECER** da seguinte forma:

Valinhos, 17 de abril de 2017.

DELIBERAÇÃO		
PRESIDENTE	FAVORÁVEL	CONTRÁRIO
 Ver. Dalva Berto	<input checked="" type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
MEMBROS	FAVORÁVEL	CONTRÁRIO
 Ver. Aldemar Veiga Júnior	<input checked="" type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
 Ver. César Rocha	<input checked="" type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
 Ver. José Henrique Conti	<input checked="" type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
 Ver. Roberson Costalonga	<input checked="" type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>



C.M.V. 1528, 17  
Proc. Nº \_\_\_\_\_  
Fls. 17  
Resp. \_\_\_\_\_

# CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

ESTADO DE SÃO PAULO

## COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO

### Projeto de Lei nº 66/2017

**Assunto:** Acrescenta parágrafo único ao artigo 3º da Lei nº 104/56, que exige a construção de muros e passeios em passeios que já tenham recebido o benefício do sargeteamento ou calçamento.

**PARECER:** Analisado o projeto, conforme preceitua o art. 39 do regimento interno, esta comissão nada tem a opor em relação as questões financeira e orçamentária:

VOTO	FAVORÁVEL	CONTRÁRIO
Gilberto Borges - Giba Presidente - PMDB		
Dalva Berto Membro - PMDB		
Franklin D. de Lima Membro - PSDB		
Aldemar Veiga Junior Membro - DEM		
Kiko Beloni Membro - PSB		

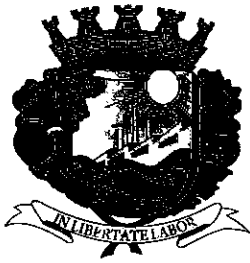
Resultado do PARECER..... *Favorável* .....

Sala de Reuniões do Plenário da Câmara Municipal de Valinhos.

Em, 02 de maio de 2017.

LIDO NO EXPLICITE EM SESSÃO DE 09/05/17

PRESIDENTE



C.M.V. \_\_\_\_\_  
Proc. Nº 1528, 17  
Fls. 12  
Resp. ①

# CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

ESTADO DE SÃO PAULO

PARA ORDEM DO DIA DE 16,05,17

PRESIDENTE

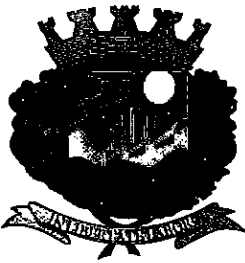
*[Signature]*  
Israel Scubenario  
Presidente

Aprovado por unanimidade e dispensado de  
Segunda Discussão em sessão de 16,05,17  
Providencie-se e em seguida archive-se.

*[Signature]*  
Israel Scubenario  
Presidente

*segue Art.º 1º, nº 63/17.*

*[Signature]*  
Dr. André C. Melchert  
Diretor Legislativo



C.M.V.  
Proc. N°: 1528, 17  
Fls. 13  
Resp: [Signature]

**CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS**  
ESTADO DE SÃO PAULO

Do P.L. n.º 66/17 - Autógrafo n.º 63/17 - Proc. n.º 1528/17

Recebido

23 MAIO 2017

Ap: 20

[Signature]

Patricia Moraes Bonci  
Matrícula 23.341

**LEI N°**

**Acrescenta parágrafo único ao artigo 3º da Lei nº 104/56, na forma que especifica.**

**ORESTES PREVITALE JÚNIOR**, Prefeito do Município de Valinhos, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 80, inciso III, da Lei Orgânica do Município,

**FAZ SABER** que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

**Art. 1º** O artigo 3º da Lei nº 104, de 12 de dezembro de 1956, que trata da exigência de construção de muros e passeios, é acrescido de parágrafo único, com a seguinte redação:

"Art. 3º [...]"

Parágrafo único. Quando o muro executado constituir-se de cerca viva, o proprietário deverá zelar por sua conservação e manutenção, devendo a Prefeitura Municipal, por seus órgãos competentes, fiscalizar essa obrigação, notificando o proprietário caso não a esteja cumprindo e, na eventual reincidência, intimando-o para executar os serviços sob pena de multa, adotando o procedimento previsto no artigo 2º desta Lei, consoante os valores estabelecidos no referido dispositivo, devidamente atualizados."



C.M.V. 1528 / 17  
Proc. N°: \_\_\_\_\_  
Fls. 14  
Resp: \_\_\_\_\_

# CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

ESTADO DE SÃO PAULO

Do P.L. n.º 66/17 - Autógrafo n.º 63/17 - Proc. n.º 1528/17

Fl. 02

**Art. 2º** Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

**Prefeitura do Município de Valinhos,  
aos**

**ORESTES PREVITALE JUNIOR  
Prefeito Municipal**

**Câmara Municipal de Valinhos,  
aos 16 de maio de 2017.**

**Israel Scipenaro  
Presidente**

**Luiz Mayr Neto  
1º Secretário**

**Alécio Maestro Cau  
2º Secretário**





PREFEITURA DE  
**VALINHOS**

C.M.V. 3023, 97  
Proc. Nº 09  
Fls. \_\_\_\_\_  
Resp. \_\_\_\_\_

C.M.V. 1528, 97  
Proc. Nº: \_\_\_\_\_  
Fls. 16  
Resp: \_\_\_\_\_

Ofício nº 891/2017-DTL/SAJI/P

Valinhos, em 13 de junho de 2017.

Excelentíssimo senhor Presidente:

Cumprimentando Vossa Excelência, comunico-lhe que, nos termos do artigo 54, "caput" da Lei Orgânica do Município de Valinhos, **VETEI TOTALMENTE** o Projeto de Lei nº 66/17, Autógrafo nº 63/2017, de autoria do Vereador Aldemar Veiga Junior, que "**acrescenta parágrafo único ao artigo 3º da Lei nº 104/56, na forma que especifica**", consoante os elementos constantes nos autos do processo administrativo nº 10.649/2017-PMV.

Esclareço, por oportuno, que as razões de veto serão encaminhadas no prazo legal estabelecido no artigo 54, "caput", e em seu § 1º, da Lei Orgânica do Município de Valinhos, adiantando que a matéria tratada pelo Projeto de Lei aqui tratado contraria o interesse público, tendo em vista que altera dispositivo de lei revogada, já que a matéria atualmente é objeto das leis ns. 3820/99, 4486/09, 5113/15, 5187/15 e 5282/16.

Ao ensejo, reitero a Vossa Excelência os protestos de minha elevada consideração e já patenteados respeito.

**ORESTES PREVITALE JÚNIOR**

**Prefeito Municipal**

À  
Sua Excelência, o senhor  
**ISRAEL SCUPENARO**  
Presidente da Egrégia Câmara Municipal de  
**Valinhos**

(MBAC/mbac)

OFÍCIO  
Nº 891 / 17







# PREFEITURA DE VALINHOS

C.M.V. \_\_\_\_\_  
Proc. Nº 3137, 17  
Fls. 09  
Resp. ①

C.M.V. \_\_\_\_\_  
Proc. Nº: 1528, 27  
Fls. 18  
Resp: ②

MENSAGEM Nº 60/2017

VETO nº 11  
ao P.L. nº 66/17

Excelentíssimo Senhor Presidente

## I. DA INTRODUÇÃO

Cumprimentando Vossa Excelência, e nos termos do artigo 53, inciso III, artigo 54, *caput*, e artigo 80, inciso IV, da Lei Orgânica do Município, encaminho-lhe as **RAZÕES DE VETO TOTAL**, referentes ao Projeto de Lei nº 66/2017, que "acrescenta parágrafo único ao artigo 3º da Lei nº 104/56, que exige a construção de muros e passeios em passeios que já tenham recebido o benefício do sarqueteamento ou calçamento", remetido a este Poder Executivo através do Autógrafo nº 63/2017, conforme comunicado tempestivamente através do Ofício nº 891/17-DJL/SAJ/JP, com fundamento nos elementos constantes nos autos do processo administrativo nº 10.649/2017-PMV.

Importa destacar que este Executivo, em consonância com os ditames e princípios constitucionais, notadamente os concernentes à Administração Pública (legalidade, moralidade, impessoalidade, eficiência, publicidade, supremacia do interesse público sobre o particular etc.), adotou a postura de sancionar projetos de lei que – a seu critério – não contenham ilegalidades e inconstitucionalidades em seu bojo, visando a preservação do interesse público.

## II. DA CONTRARIEDADE AO INTERESSE PÚBLICO

Em que pese a louvável boa intenção do nobre Edil Aldemar Veiga Junior, autor da propositura, a matéria contraria o interesse

C.M.V. 1528, 17  
Proc. Nº: \_\_\_\_\_  
Fls. 19  
Resp: \_\_\_\_\_



PREFEITURA DE  
**VALINHOS**

C.M.V. 3137, 17  
Proc. Nº \_\_\_\_\_  
Fls. 02  
Resp. \_\_\_\_\_

público, na medida em que modifica dispositivo da Lei 104/56, já revogada tacitamente, tendo em vista que atualmente vigora a Lei 3320/99.

Assim, a matéria objeto do projeto de lei ora vetado é tratada atualmente pela Lei nº 3320/99, alterada pelas Leis ns. 4486/09, 5113/15, 5187/15 e 5282/16. Neste sentido, qualquer aprimoramento na legislação deve ser feito através de um novo projeto de lei que revogue as leis supra referidas, ou através de um projeto de lei que altere a Lei 3320/99.

### III. DAS CONSIDERAÇÕES FINAIS

Em face do exposto, resguardando e enaltecendo a louvável intenção da iniciativa do nobre Vereador sobre a matéria em questão, o projeto de lei é vetado da forma como se apresenta, uma vez que contraria o interesse público vigente.

Estas são as RAZÕES que me obrigam a VETAR TOTALMENTE o Projeto de Lei nº 66/2017, as quais submeto à elevada apreciação dos dignos Edis que compõem esta Colenda Casa Legislativa.

Contando com a compreensão dos ilustres Vereadores, renovo, ao ensejo, os protestos de minha elevada consideração e declarado respeito.

Valinhos, 15 de junho de 2017.

Nº do Processo: 3137/2017

Data: 19/06/2017

Veto n.º 11/2017

Autoria: ORESTES PREVITALE

Assunto: Veto Total do Executivo Municipal ao Projeto de Lei nº 66/2017, que acrescenta parágrafo único ao artigo 3º da Lei nº 104/56, que exige a construção de muros e passeios em passeios que já tenham recebido o benefício do sarqueteamento ou calçamento, de autoria do vereador Veiga. Mens. 60/17)

ORESTES PREVITALE JUNIOR

Prefeito Municipal

À

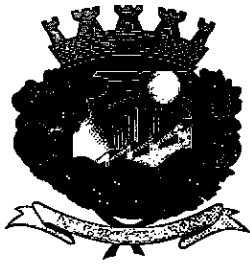
Sua Excelência, o senhor

**ISRAEL SCUPENARO**

Presidente da Egrégia Câmara Municipal de

Valinhos

(MBAC/mbac)



# CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

ESTADO DE SÃO PAULO

C.M.V. 3137, 17  
Proc. N°:  
Fls. 03  
Resp: (D)

C.M.V. 1528, 17  
Proc. N°:  
Fls. 20  
Resp: (D)

Valinhos, 20 de junho de 2017.

À

**Diretoria Jurídica**

Conforme deliberação

do Exmo. Senhor Presidente,

encaminhamos o presente Veto n.º 11/17

ao Projeto de Lei n.º 66/17 e Ofício

n.º 54/17 a esta Diretoria para opinar.

Att.,

**Marcos Fureche**  
Assistente Administrativo  
Departamento Legislativo



# CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

ESTADO DE SÃO PAULO

C.M.V. 3137, 17  
Proc. N°:  
Fls. 09  
Resp: P

C.M.V. 1528, 77  
Proc. N°:  
Fls. 29  
Resp: P

Parecer DJ nº 179/2017

Assunto: Veto Total nº 11 ao Projeto de Lei nº 66/2017 que "Acrescenta parágrafo único ao artigo 3º da Lei nº 104/56, na forma que especifica". Mensagem nº 60/2017.

À Diretora Jurídica

Dra. Karine Barbarini da Costa

O Prefeito Municipal de Valinhos **vetou totalmente** o Projeto de Lei n.º 66/2017, aprovado pela Câmara Municipal, que acrescenta parágrafo único ao artigo 3º da Lei nº 104/56, que trata da exigência de construção de muros e passeios.

Fundamentando o veto, o nobre alcaide alegou somente contrariedade ao interesse público, ou seja, **veto de ordem política**.

Consta da fundamentação que a matéria contraria o interesse público, na medida em que modifica dispositivo da Lei 104/56, já revogada tacitamente pela Lei 3320/99; alterada pelas Leis ns. 4486/09, 5113/15, 5187/15 e 5282/16, e que qualquer aprimoramento na legislação deve ser feito por meio de um novo projeto de lei que revogue as referidas leis, ou que altere a Lei 3320/99.

Assim sendo passamos a tecer nossas considerações.

A competência legal da Câmara para apreciação do veto consta do artigo. 27 do Regimento Interno e do art. 54 da Lei Orgânica em simetria com a Constituição Federal.

Ressalta-se que o veto é parte da fase constitutiva do processo legislativo, a qual compreende a deliberação e a sanção, ou seja, é a fase de estudo e deliberação sobre o projeto proposto. Tal fase se completa com a apreciação, pelo Executivo, do texto aprovado pelo Legislativo.

Trata-se de intervenção do Executivo na construção da lei, em respeito ao princípio de freios e contrapesos consagrado na sistemática constitucional. Sendo que esta apreciação tanto pode resultar no assentimento ou sanção quanto na recusa ou o veto.



**CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS**  
ESTADO DE SÃO PAULO

C.M.V. Proc. N°: 3437, 17  
Fls. 83  
Resp: P  
C.M.V. Proc. N°: 1528, 27  
Fls. 22  
Resp: P

A sanção transforma em lei o projeto aprovado pelo Legislativo podendo ser expressa ou tácita (art. 53 LOM). A sanção é expressa quando o Executivo dá sua concordância, de modo formal, no prazo de 15 dias úteis contados do recebimento da proposição de lei, resultante de projeto aprovado pelo Legislativo (art. 53, I, LOM). Já a sanção tácita é quando o Executivo deixa passar esse prazo sem manifestação de discordância (art. 53, II, LOM).

*Art. 53. O projeto aprovado na forma regimental será, no prazo de dez dias úteis, enviado ao Prefeito que adotará uma das decisões seguintes:*

*I - sancionar e promulgar no prazo de quinze dias úteis;*

*II - deixar decorrer o prazo, importando o seu silêncio em sanção, sendo obrigatória, dentro de dez dias, a sua promulgação pelo Presidente da Câmara;*

*III - vetar total ou parcialmente.*

Pode ainda o Executivo recusar sanção à proposição de Lei impedindo, dessa forma, sua transformação em lei, manifestando-se através do veto (art. 53, III, LOM), que pode ser total ou parcial, conforme atinja total ou parcialmente o texto aprovado, nos termos do artigo 54 da Lei Orgânica, *in verbis*:

*Art. 54. O Prefeito, entendendo ser o projeto, no todo ou em parte, **inconstitucional ou contrário ao interesse público**, vetá-lo-á total ou parcialmente, em quinze dias úteis, contados da data do recebimento, comunicando dentro de quarenta e oito horas, ao Presidente da Câmara, o motivo do veto.*

*§ 1º. O veto deverá ser justificado e, quando parcial, abrangerá o texto integral de artigo, parágrafo, inciso, alínea ou item.*

*§ 2º. O Prefeito, sancionando e promulgando a matéria não vetada, deverá encaminhá-la para publicação.*

*§ 3º. A Câmara deliberará sobre a matéria vetada, em um único turno de discussão e votação, no **prazo de trinta dias de seu recebimento**, considerando-se aprovada quando obtiver o voto favorável da **maioria absoluta** de seus membros. (Em. 05/01)*

*§ 4º. Esgotado, sem deliberação, o prazo estabelecido no parágrafo anterior, o veto será incluído na Ordem do Dia da sessão imediata, sobrestadas as demais proposições, até sua votação final.*

*§ 5º. Se o veto for rejeitado, o projeto será enviado ao Prefeito, para que promulgue a lei em quarenta e oito horas, caso contrário, deverá fazê-lo o Presidente da Câmara em igual prazo.*



**CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS**  
ESTADO DE SÃO PAULO

C.M.V. Proc. N°: 3137, 17  
Fls. 06  
Resp: (D)

C.M.V. Proc. N°: 1328, 27  
Fls. 23  
Resp: (D)

§ 6º. A manutenção do veto não restaura matéria suprimida ou modificada pela Câmara.

Ainda, o veto pode ter por fundamento a inconstitucionalidade e a ilegalidade da proposição ou sua inconveniência. No primeiro caso temos o veto jurídico. No segundo caso temos o veto político que envolve uma apreciação de vantagens e desvantagens, julgando a proposição como contrária ao interesse público.

**Sendo que no caso em tela configura-se hipótese de veto político total, vez que fundamentado na contrariedade ao interesse público.**

Nesse particular, ponderamos que não cabe a esta Diretoria opinar sobre as **razões políticas** para derrubada do veto, **devendo exclusivamente ao Plenário sua análise e apreciação.**

Ante o exposto, considerando tratar-se de veto de ordem política manifestar-se-á o soberano Plenário.

É o parecer.

D.J., aos 23 de junho de 2017.

  
Rosemeire de Souza Cardoso Barbosa  
Procuradora - OAB/SP 308.298

De acordo com o parecer jurídico.  
Encaminhe-se à Presidência para conhecimento e demais providências.

  
Karine Barbarini da Costa  
Diretora Jurídica - OAB/SP nº 224.506



C.M.V. 1528, 17  
Proc. N°:  
Fls. 29  
Resp: *(Signature)*

# CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

ESTADO DE SÃO PAULO

VETO TOTAL:

PARA ORDEM DO DIA DE 20/8/17

PRESIDENTE

*(Signature)*  
Israel Scupenaro  
Presidente

Veto TOTAL MANTIDO por 16 votos *(16x0)*  
em Sessão de 18/8/17  
Providencie-se e em seguida archive-se.

*(Signature)*  
Israel Scupenaro  
Presidente

*17/8/17*  
Comunicado ao Executivo do Veto  
Ao Executivo, of

Archive-se

*(Signature)*  
Dr. André C. Melchert  
Diretor Legislativo